

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0481/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 02/06/2022. Considera-se a data de publicação em 03/06/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Alexandra de Araujo Beneduzzi (OAB 213110/SP)
Rafael Bacchiega Brocca (OAB 279652/SP)
Amanda Hernandez Cesar de Moura (OAB 198670/SP)

Teor do ato: "Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcio Estevan Fernandes Vistos. Trata-se de pedido de falência formulado por E.L.D.R. Apoio Administrativo Ltda em face de Eltek Brasil Indústria e Comércio de Componentes Eletromecânicos Ltda. A requerente afirma ser sociedade empresária especializada na prestação de serviços de auxílio a outros empresários na gestão de crise e reestruturação empresarial. Aduz ter sido contratada pela requerida para que tais serviços fossem-lhe prestados mediante emissão de pareceres técnicos, adequação do fluxo de caixa e elaboração de plano comercial com o objetivo de reestruturar o negócio. Alega que para a prestação destes serviços convencionaram o preço de R\$ 150.000,00, a ser quitado na forma e prazo previstos em contrato. A parte autora também afirma ter cumprido com a obrigação assumida no contrato mas a parte ré não, na medida em que deixou de pagar parte do preço estipulado, sendo credora, portanto, da quantia líquida, certa e exigível de R\$ 110.000,00, composta pelo remanescente não quitado (R\$ 100.000,00) acrescido de multa de 10% (cláusula 8ª do contrato). Em razão de tais circunstâncias, entende ser possível a decretação da falência da requerida, na forma do artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 e deduz pedido nesse sentido. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 6 e seguintes), dentre os quais, Instrumento de Protesto do título inserto a fls. 17 contendo certidão de intimação da requerida acerca do ato. A requerida compareceu espontaneamente ao autos e ofereceu contestação (fls. 39/42), alegando em sua defesa a inadequação da demanda, porquanto fundada em "mera impontualidade isolada de apenas oito meses", sustentando assim em tentativa de coação para a cobrança de dívida. A parte ré optou por não efetuar o depósito elisivo. Anote-se a existência de réplica (fls. 62/66). Instadas a especificarem eventuais provas tidas por pertinentes à solução do litígio, ambas as partes requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra. É o relatório. Decido. Primeiramente, de ofício determino a correção do polo passivo para que corresponda à denominação dada à parte ré no contrato social. A fls. 71/72 o juízo chamara a atenção para a ausência de empecilho à formulação de pedido de falência para a cobrança do débito em detrimento de outro instrumento processual e da possível consequência decorrente da falta de eficaz impugnação ao pedido inicial, vez que a requerida não negou o inadimplemento a ela imputado. A parte ré conscientemente abdicou do depósito elisivo e preferiu o risco de apresentar contestação protocolar; esta escolha tem como inexorável resultado o acolhimento da pretensão da parte ré, notadamente diante da constatação de que a requerida, interessada na falência, desocupou os galpões onde sua sede estava instalada e cessou a exploração da atividade empresarial ao menos em solo brasileiro (fls. 80). É o quantum satis à decretação da falência de Eltek Brasil Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos Ltda, o que faço com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005. Em atenção ao artigo 99, inciso II, da LFRE, fixo o termo legal no 90º (nonagésimo) dia contado da data do primeiro protesto. Determino também as seguintes providências: 1.) Retifique-se o polo passivo da ação na forma da fundamentação supra. 2.) No prazo de 5 (cinco) dias, a falida deverá: (i) elaborar relação nominal dos credores, na forma do artigo 99, inciso III, da Lei 11.101/2005, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; (ii) confeccionar minuta de edital contendo a mencionada relação de credores e a íntegra desta sentença, sob pena de responder por desobediência. 3.) Em iguais 5 (cinco) dias, apresente a falida toda a documentação relacionada no artigo 105 da LFRE. 4.) Cumprido o item 1 supra, publique-se o edital. 5.) Os credores terão o prazo de 15 dias, contados da publicação do edital mencionado no item 4, para apresentarem, diretamente à administração judicial (vide item 8 subsequente), suas habilitações de crédito (artigo 99, inciso IV, c/c o artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005),

cientes de que as que forem apresentadas no bojo dos autos principais não serão conhecidas. 6.) Ordeno a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as situações previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005. 7.) A falida está proibida de praticar atos de disposição e de oneração do seu patrimônio sem prévia autorização do juízo ou do Comitê de Credores, se constituído for. 8.) A administração judicial da massa falida será exercida por Amanda Hernandez César de Moura, regularmente cadastrada no Portal de Auxiliares do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com todas as prerrogativas e ônus decorrentes do cargo, notadamente os previstos nos artigos 22 e 108 da LFRE. Intime-se-lhe por e-mail do mister atribuído, certificando-se. A z. serventia está autorizada a aproveitar o mesmo ato de intimação eletrônica para enviar o termo de compromisso, que deverá ser assinado e devolvido pela administradora judicial também por e-mail, no prazo de 24 (vinte e quatro horas). O prazo de 60 (sessenta dias previsto no artigo 99, § 3º, da Lei nº 11.101/2005) fluirá a partir da regularização do termo de compromisso nos autos. 9.) Fixo em 15 dias o prazo para que o administrador da falida, nomeado no contrato social, preste as declarações previstas no artigo 104, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, diretamente à administração judicial, em dia, horário e local a serem designados por ela. Nesta mesma oportunidade o administrador da falida deverá informar à AJ o seu atual endereço. No interregno, o representante legal da falida deverá entregar à administração judicial os livros obrigatórios e demais documentos de escrituração, e além deles, também todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros. 10.) Expeçam-se ofícios à Junta Comercial do Estado de São Paulo e à Receita Federal do Brasil, para que procedam à anotação da falência da devedora. 11.) Comunique-se ao Distribuidor a decretação desta falência para que promova as anotações de praxe e confira-se ciência do fato também aos demais juízos cíveis desta comarca. 12.) Intimem-se, por meio eletrônico, as Fazendas Públicas da União, do Estado de São Paulo e do Município de Jundiaí, bem como o Ministério Público. A propósito, em atenção ao que prevê o art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005, providencie a z. serventia a abertura de incidentes de classificação de crédito para as Fazendas Públicas da União, do Estado de São Paulo e do Município de Jundiaí, intimando-se-lhes eletronicamente para que apresentem em 30 (trinta) dias a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. Por fim, deixo de determinar a lacração da sede da falida por se tratar de medida despicienda, haja vista a constatação de que os galpões outrora utilizados na exploração da atividade foram abandonados e devolvidos ao proprietário. P.R.I."

Jundiaí / SP, 2 de junho de 2022.